EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Pagina Pagina Fls. 1 d569

Processo: 0095618-28.2004.8.19.0001

Ação : Ordinária

Autor : MARCOS A OLIVEIRA SANTOS

Réu : BANCO SANTANDER S/A

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como, seja autorizada a expedição do Mandado de Pagamento dos honorários periciais, depositados no Banco do Brasil, conforme quia de fls. 551 dos autos.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

Perito Contador CRC-RJ-020679/0-2 CPF 158.256.717-49



LAUDO PERICIAL

1 - DADOS DO PROCESSO:

Vara: 26ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

Processo: 0095618-28.2004.8.19.0001

Ação: Ordinária

Autora: Marcos A Oliveira Santos

Réu: Banco Santander S/A

Perito do Juízo: Dr. Jorge Pinto França (fls. 400 – index 441)

2 - HISTÓRICO DO PROCESSO:

As partes litigantes discutiram no processo: em síntese, o pedido de revisão requerido pela parte Autora, do contrato firmado com o Réu, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, expurgando o anatocismo e juros extorsivos.

Foi prolatada sentença às fls. 198/200 (index 223), nos seguintes termos, a saber:

"(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para afastar apenas a multa que colide com a Resolução 1129 do BACELA, fixando o saldo devedor em R\$ 32.361,59 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e hum reais e cinquenta e nove centavos), no dia 26 de outubro de 2009, data da conclusão do laudo, devendo o valor atualizado ser apurado em liquidação, já que

o laudo data de 2009, nos termos do laudo apresentado.

Custas pro rata e honorários compensados diante da sucumbência reciproca, observando-se o beneficio da gratuidade de justiça concedido ao Autor, neste ato."

A parte Ré ingressou com recurso, sendo mantida a referida sentença na forma do V. Acórdão de fls. 231/237 (index 265), como segue:

"(...)

Desta forma, em razão do acima exposto, bem como diante do fato de que a decisão monocrática proferida pelo Relator não padece de qualquer irregularidade e não tendo o agravante apresentado nenhum fundamento novo que justificasse a sua reforma, há que ser negado provimento ao agravo interno ora interposto."

O Juiz, então, após a divergência dos valores apresentados pelas partes, determinou na decisão de fls. 400/401 (index 441) dos autos, que fosse realizada perícia contábil para liquidação de sentença.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:



Trata-se de perícia contábil determinada pelo Emérito Magistrado às fls. fls. 400/401 (index 441), com o objetivo de proceder aos cálculos para liquidação de sentença, nos termos da referida sentença de fls. 198/200 (index 223) dos autos.

4 - RELATÓRIO DA PERÍCIA:

A perícia informa que para presente apuração na forma determinada, devemos considerar os seguintes fatos técnicos, a saber:

- Nos termos da aludida sentença, foi determinada a exclusão da multa contratual;
- Em consulta ao contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 349/350 (index 387), verifica-se na cláusula 9, que a multa contratual foi estabelecida em 2% (dois por cento);
- Considerando as informações prestadas pelo Autor às fls. 341/344 (index 382), assim como, os documentos apensados 351/382 (index 387), verifica-se que houve a quitação integral do Contrato nº 741, firmado entre as partes e objeto da presente lide, ou seja, das 36 (trinta e seis) prestações pactuadas;
- Nesse sentido, não há qualquer saldo devedor devido pelo Autor, restando, portanto, para efetiva liquidação de sentença, do ponto de vista técnico, a apuração do valor

aplicado a título de multa, a ser, na forma da sentença em tela, restituído ao Autor;

Partindo dos documentos acostados às fls. 351/382 (index 387), a perícia elaborou o ANEXO 1 deste laudo, onde retirou a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor das prestações que foram pagas em atraso;

5 - QUESITOS:

Não foram formulados quesitos pelas partes.

6 - CONCLUSÃO:

A perícia informa que para efetiva liquidação de sentença no presente caso, deve-se observar as determinações técnicas contidas na sentença proferidas às fls. 198/200 (index 223).

Nesse sentido, não há qualquer saldo devedor devido pelo Autor, restando, portanto, para efetiva liquidação de sentença, do ponto de vista técnico, a apuração do valor aplicado a título de multa, a ser, na forma da sentença em tela, restituído ao Autor;

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Diante de todo o exposto, partindo dos documentos acostados às fls. 351/382 (index 387), a perícia elaborou o **ANEXO 1** deste laudo, onde retiramos a multa de 2% (dois por cento), calculada sobra o valor das

prestações, somente no período em que foram pagas em atraso, que correspondem a respectiva multa contratual, onde apuramos o valor devido a parte Autora no montante de **R\$ 3.485,12** (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), em 04/2020.

7 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 6 (seis) laudas e 1 (um) anexo, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

Fls. 6 de**574**

Jorge Pinto França Perito do Juízo